



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2416/2023

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alterar a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e de adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§2º O contrato de gestão que envolva a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde deverá conter cláusulas que prevejam:

I - o consentimento da organização social em observar as obrigações de transparência ativa estabelecidas no art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II - o cancelamento do contrato de gestão no caso de inadimplência da organização social com relação às suas obrigações trabalhistas" (NR).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2416/2023

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabelece regras para que organizações não governamentais (ONGs), sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sejam qualificadas como organizações sociais (OS). A qualificação da ONG como OS é condição necessária para que receba recursos públicos, por meio de parceria firmada com os órgãos e entidades governamentais afetos à área de atuação da ONG (contrato de gestão).

O contrato de gestão, portanto, é um instrumento para que organizações privadas qualificadas administrem recursos públicos com vistas à execução de atividades estatais não exclusivas. Por consequência, na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade (art. 7º Lei nº 9.637/98). Além disso, enquanto atuam nesta condição, as OS são declaradas entidades de interesse social e utilidade pública, possuindo prerrogativas e deveres inerentes aos órgãos e entidades governamentais, incluindo as obrigações de transparência. Não é por outro motivo que a Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei nº 12.527/2011) estabelece a aplicação de seus dispositivos, no que couber, às OS, nos seguintes termos:

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Em que pese a inequívoca observância da LAI e do princípio da legalidade pelas OS, a ausência de dispositivos específicos que detalhem essas obrigações abre espaço para que muitas delas atuem ora como agentes privados ora como públicos, de acordo com a conveniência contextual. Os efeitos colaterais dessa postura se agravam nas ocasiões em organizações sociais que gerem serviços públicos outrora geridos diretamente pelo Estado, como é o caso das OS que administram hospitais públicos. O mínimo que deve ser exigido nesses casos é que o repasse dessa prerrogativa de exploração dos serviços seja conjugado à concordância de total transparência da gestão e à responsabilidade cogente de cumprimento tempestivo das devidas obrigações trabalhistas.

Diante do exposto, o presente projeto de lei objetiva tornar expressas obrigações que já deveriam estar sendo cumpridas por organizações que recebem recursos públicos e prestam serviços sensíveis e relevantes para a sociedade. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em 04 de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

